

**STRONG BUSINESS SCHOOL
CURSO DE DIREITO**

RAQUEL ALTER

**CONFLITOS EM DIREITO DE FAMÍLIA: A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO
MÉTODO DE MITIGAÇÃO DAS CONDUTAS CARACTERIZADORAS DE
ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA SÍNDROME.**

Santo André

2023

RAQUEL ALTER

**CONFLITOS EM DIREITO DE FAMÍLIA: A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO
MÉTODO DE MITIGAÇÃO DAS CONDUTAS CARACTERIZADORAS DE
ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA SÍNDROME**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais, pelo Curso de Direito
da STRONG BUSINESS SCHOOL.

Orientador(a): Prof. Dr^a. Sueli Torossian.

Santo André

2023

AGRADECIMENTO

Gostaria de expressar minha profunda gratidão às pessoas que estiveram ao meu lado durante a minha jornada acadêmica.

Primeiramente, gostaria de agradecer ao meu filho Lucas Alter. Sei que minha ausência em alguns momentos foi difícil, mas sua compreensão e apoio foram essenciais para que eu pudesse me dedicar aos estudos a mamãe te ama mais que tudo.

Meu profundo agradecimento ao meu pai, que me apoiou e suportou minha ausência durante esse período. Sua presença constante e encorajamento foram fundamentais para que eu pudesse enfrentar os desafios de mais uma graduação. Nossos laços são eternos.

Além disso, meu profundo agradecimento ao meu pai, que me apoiou e suportou minha ausência durante esse período. Sua presença constante e encorajamento foram fundamentais para que eu pudesse enfrentar os desafios da faculdade.

Agradeço também aos meus professores, em especial a minha orientadora Dr Sueli, que gentilmente esteve ao meu lado esses 5 anos. Aos jovens amigos que eu fiz e levarei especialmente minha querida amiga Carla, que nos momentos mais difíceis não soltou a minha mão.

E por fim dedico essa jornada a minha amiga Daiane que iniciamos juntas, mas a vida nos separou, acredito que ela era alguém tão especial que seus dias nesse plano foram mais curtos hoje tenho certeza que ela é Luz e amor, mas sinto muito por não tê-la.

É uma honra fazer parte da primeira turma de Direito da faculdade Strong.
Gratidão!

RESUMO

O trabalho pretende analisar os conflitos em Direito de Família. A Constelação Familiar como método de mitigação das condutas caracterizadoras de alienação parental e sua síndrome. Entende-se que os meios alternativos são importantes porque podem ser mais eficazes e rápidos, além de promover uma comunicação mais efetiva entre as partes envolvidas. A mediação é um processo onde o terceiro imparcial ajuda as partes a encontrarem a solução para o conflito. Com objetivo que as partes dialoguem e cheguem a um acordo que seja benéfico para todos. Essa técnica já é usada em algumas varas de família. Embora não seja uma técnica específica para casos de alienação parental, pode ser usada como uma ferramenta útil nesses casos. O presente trabalho pretende analisar a alienação parental demonstrando que esse fenômeno ocorre quando um dos pais manipula a criança para que se afaste do outro genitor muitas vezes após o divórcio. Demonstrar como, a constelação pode auxiliar os pais a compreenderem e resolverem os padrões disfuncionais que levaram a alienação parental pois as consequências podem ser graves para a saúde emocional e mental da criança. O trabalho será realizado da pesquisa exploratória, baseada em livros e legislações a respeito do tema. Serão apresentados o conceito histórico e a evolução da família no Brasil. Os principais conflitos no direito de família. Caracterização das condutas de alienação parental e a distinção da síndrome, os direitos da criança e adolescente enquanto titulares do direito fundamental, violação do direito com a alienação parental. Apresentar a técnica da Constelação familiar e sua aplicação no Direito de família. Este trabalho pretende demonstrar que a Constelação familiar pode ser uma técnica do método de mitigação das condutas caracterizadoras da alienação e sua síndrome. Método extrajudicial para uma tentativa de evitar a resolução de conflitos como alienação parental no Judiciário.

Palavras-chave: Direito de Família, Alienação parental, criança

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 O DIREITO DE FAMÍLIA.....	7
2.1 CASAMENTO.....	9
2.1.1 Dissolução do casamento	11
2.2 TIPOS DE GUARDA	14
3 DIREITO DA CRIANÇA	17
3.1 DIREITO À VISITA.....	18
3.2 PODER FAMILIAR	18
3.3 CONSEQUÊNCIAS DO DIVÓRCIO PARA O FILHO	21
3.4 REPETIÇÕES DE PADRÃO VIVIDOS NA INFÂNCIA	22
4 ALIENAÇÃO PARENTAL.....	23
4.1 ALIENAÇÃO FERE DIREITO FUNDAMENTAL.....	26
4.2 PREJUDICA O VÍNCULO DE AFETO.....	27
4.3 ALTERAÇÃO LEI 14.340 /22 E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS	28
4.4 MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	30
5 DIREITO SISTÊMICO	31
6 CONSTELAÇÃO FAMILIAR SOB A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	37
6.1 APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR EM CONTEXTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	38
6.2 USO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO JUDICIÁRIO, SOB A ÓTICA DA PSICOLOGIA.....	39
6.2.1 Portaria GM/MS número 702/2018.....	40
6.3 LIMITAÇÕES E DESAFIOS DA UTILIZAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR	41
7 CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS.....	45

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo tecer considerações acerca do instrumento de Constelação Familiar como um meio alternativo de resolução de conflitos, no âmbito do Poder Judiciário, mais precisamente em casos de alienação parental e que envolvam o Direito de Família, tendo em vista que, todos os dias inúmeros casos relacionados à referida pauta são levados ao Judiciário.

De acordo com Silva e Cledes (2017), um dos principais problemas enfrentados na justiça brasileira é o tempo de espera para a conclusão de processo, até uma sentença satisfatória, visto que, a demanda processual nos órgãos jurisdicionais é extremamente elevada. A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, determina que: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciária lesão ou ameaça a direito, partindo-se desta premissa, entende-se que todos podem ter acesso à justiça, sendo este um direito humano e essencial para o exercício da cidadania”*.

A essencialidade do direito de acesso à justiça é uma consequência lógica que leva a seguinte premissa: esse direito é um dos principais instrumentos garantidores, senão o principal, responsável pela efetivação dos demais direitos fundamentais (GALDINO, 2007).

Há tempos se observa que a estrutura de pessoal e de material existente no Poder Judiciário não é suficiente. Por outro lado, já é reconhecida no meio jurídico e na sociedade a necessidade de novos métodos de tratamento dos conflitos. Esses meios devem permitir não apenas uma decisão judicial que estabeleça como deve ser a solução para cada conflito — dizendo às partes quais os respectivos direitos e obrigações —, mas também dar paz aos envolvidos, permitindo que eles mantenham um bom relacionamento futuro e, inclusive, tratem de forma amigável outras questões que se apresentem (STORCH, 2018).

A Resolução 125/2010 é uma resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Ela tem como objetivo garantir o direito à solução dos conflitos por meios adequados, como a conciliação e a mediação, e promover a pacificação social, a prevenção de litígios e o acesso à justiça. A resolução estabelece princípios e regras para a atuação dos conciliadores e mediadores judiciais, como confidencialidade, imparcialidade, independência e autonomia.

Silva e Cledes (2017), destacam que diante as novas possibilidades de resolução de conflitos, com o fito de apresentar aos litigantes uma conclusão mais satisfatória aos seus desentendimentos, bem como contribuir para a eficácia e celeridade nos julgamentos das ações processuais, tem-se o Direito Sistêmico, sendo esta expressão desenvolvida pelo Juiz Sami Storch, a referida proposta surgiu da análise do direito sobre as óticas das ordens regentes das relações humanas, com base na técnica psicoterapêutica de Constelação Familiar.

A Constelação Familiar é um método desenvolvido por Bert Hellinger na década de 1970, que tem por objetivo estudar e analisar os padrões comportamentais de grupos familiares, e apontar quais são as deficiências existentes em seu sistema, buscando-se restabelecer um vínculo que foi rompido no passado, acarretando conflitos no âmbito familiar.

Conforme preceitua Maria Scarlet do Carmo (2015): “O trabalho com a Constelação nos auxilia na percepção e, conseqüentemente, na correção de padrões de comportamento inapropriados que, por esse motivo, levam a sofrimentos, e conflitos. Da mesma forma, auxilia em casos de sintomas e dificuldades na solução de problemas, entre outros aspectos que impedem o leve fluir no campo dos relacionamentos (familiares, sociais e organizacionais).

A busca por novos métodos como a Constelação Familiar só tem a acrescentar ao poder Judiciário, tendo em vista que o referido instrumento visa dar mais celeridade e soluções satisfatórias aos conflitos apresentados. (SILVA e CLEMES 2017)

Por fim, como se observa, o presente estudo possui como objetivo oferecer melhor compreensão acerca da técnica de Constelação Familiar Sistêmica a partir de sua aplicabilidade sendo possível ferramenta nos métodos de solução consensual de conflito, em casos de alienação parental inseridos na esfera do Direito Familiar.

2 O DIREITO DE FAMÍLIA

Segundo Gonçalves (2023), a família na antiguidade era uma instituição patriarcal e hierárquica. Nas antigas civilizações, como a romana e a grega, a família era centrada no poder e autoridade do chefe de família, geralmente o pai ou o marido. Na Roma Antiga, a família era chamada de "pater famílias" e caracterizava-se pela autoridade absoluta do pai sobre todos os membros da família, incluindo a esposa, filhos e escravos. O pai possuía amplos poderes, como o direito de vida e morte sobre os membros da família, o controle dos bens e a tomada de decisões importantes.

Ainda segundo o autor, na Grécia Antiga, a família era também patriarcal, com o homem exercendo o papel de chefe de família. A mulher tinha um papel mais subordinado e limitado em termos de direitos e autonomias, nestas sociedades antigas, a família tinha um caráter mais institucional e econômico, direcionado para a continuidade da linhagem e a perpetuação do patrimônio familiar. A afetividade e a valorização do indivíduo como sujeito de direitos eram aspectos secundários.

Segundo Silva (2018), o cristianismo exerceu uma influência significativa na formação das características do poder familiar ao longo da história, baseado na Bíblia Sagrada, atribui ao homem o papel de líder e provedor da família, enquanto a mulher é vista como submissa e responsável pelos cuidados domésticos. Essa visão patriarcal permeou as sociedades ocidentais por séculos e refletiu nas leis e nas relações familiares.

Além disso, o cristianismo enfatiza a importância do casamento e da procriação como mandamentos divinos. A família, vista como sagrada e instituição fundamental para a sociedade, deve ser protegida e preservada sob os preceitos religiosos. Essa influência religiosa se refletiu nas legislações que promoviam a indissolubilidade do casamento e condenavam a prática do divórcio.

Apesar da forte influência do cristianismo, as características do poder familiar estão em constante evolução e são influenciadas por outros fatores, como as mudanças sociais, culturais e jurídicas. Nos últimos tempos, observa-se uma busca por maior igualdade de gênero e por uma visão mais pluralista e inclusiva da família, o que pode ser atribuído a diferentes fatores, tais como movimentos feministas, lutas por direitos civis e avanços na legislação.

Portanto, a influência do cristianismo no poder familiar é inegável, mas é importante reconhecer que as características do poder familiar são resultado de uma interação complexa entre fatores religiosos, sociais e culturais (Silva, ano)."

No Código Civil de 1916, uma família era concebida de forma mais tradicional e conservadora, sendo baseada no casamento e na filiação biológica. A instituição familiar era vista como fundamental para a organização da sociedade, com o casamento sendo considerado a base dessa estrutura.

No entanto, ao longo do tempo, ocorreram mudanças sociais que levaram a uma evolução nas concepções de família. O Código Civil de 2002 reflete essas transformações, reconhecendo diferentes formas de constituição familiar, como a união estável, a família monoparental e a família homoafetiva.

Essas mudanças refletem a valorização da afetividade e da igualdade de gênero nas relações familiares. Atualmente, a família é entendida como uma comunidade de afeto e solidariedade, onde os laços de amor e cuidado são fundamentais, independentemente da forma como ela é constituída.

Além disso, a proteção dos direitos individuais e a garantia do bem-estar das crianças são aspectos essenciais no contexto familiar. Os direitos fundamentais, como o direito à convivência familiar, à educação, à saúde e à proteção contra violência e exploração, são fundamentais para assegurar o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Portanto, é importante compreender a evolução histórica da família e as transformações ocorridas ao longo do tempo para entender as concepções atuais de família, que valorizam.

Segundo Farias e Rosenvald (2016), a família é uma comunidade de pessoas que se unem por vínculos afetivos, podendo ser formada pelo casamento, união, parentesco estável biológico ou adotivo é uma realidade em transformação constante, influenciada por fatores sociais, culturais, psicológicos e jurídicos. Conceituam a família como uma instituição baseada em laços afetivos, que passa por constantes transformações e que possui uma importância fundamental no ordenamento jurídico e na sociedade como um todo.

A evolução do direito de família ao longo do tempo reflete as mudanças sociais e culturais ocorridas na sociedade. O autor destaca que, no passado, o direito de família era baseado em princípios patriarcais, com o homem detendo todos os direitos e sendo o chefe da família. No entanto, ao longo dos séculos, essa visão foi

questionada e modificada, resultando em uma busca por maior igualdade entre os membros da família.

Casarões (2020) também ressalta a influência de fatores sociais, culturais e econômicos nas transformações das legislações ao redor do mundo. Um exemplo disso é a conquista do direito ao divórcio, a legalização das uniões estáveis e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Além disso discute as implicações das mudanças tecnológicas e da evolução da medicina reprodutiva no direito de família, abordando temas como reprodução assistida, barriga de aluguel e fertilização in vitro.

Direito à convivência familiar e comunitária: As crianças e os adolescentes têm o direito de viver em um ambiente familiar saudável e seguro, tendo a convivência com seus pais ou responsáveis e a participação na comunidade. Direito à educação: É assegurado o direito à educação de qualidade, visando o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, em consonância com seus. Direito à saúde e à assistência integral: Garante-se o acesso aos serviços de saúde qualificados e à assistência integral à saúde física. Direito à proteção contra qualquer forma de violência, exploração. Esses direitos fundamentais visam assegurar o pleno desenvolvimento e o bem-estar das crianças (GONÇALVES, 2023).

A Resolução 125/2010 é uma resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Ela tem como objetivo garantir o direito à solução dos conflitos por meios adequados, como a conciliação e a mediação, e promover a pacificação social, a prevenção de litígios e o acesso à justiça.

A resolução estabelece princípios e regras para a atuação dos conciliadores e mediadores judiciais, como confidencialidade, imparcialidade, independência e autonomia. Também prevê a criação do Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, além de regular o procedimento de conciliação e mediação e estabelecer responsabilidades e sanções para os conciliadores e mediadores. A resolução foi atualizada ao longo dos anos para se adequar a novas leis e demandas.

2.1 CASAMENTO

O casamento, de acordo com o Código Civil de 1916, era considerado um contrato solene, baseado no consentimento mútuo dos cônjuges, e tinha como

princípios a indissolubilidade e a monogamia. Isso significa que o casamento era visto como um vínculo permanente e exclusivo entre um homem e uma mulher. Os princípios da indissolubilidade e da monogamia regiam o casamento, estabelecendo sua natureza duradoura e a exclusividade dos parceiros.

O Código Civil de 1916 previa três regimes de bens que poderiam ser adotados pelos casais: comunhão universal de bens, comunhão parcial de bens e separação de bens. Cada regime determinava como os bens seriam compartilhados ou separados entre os cônjuges durante o casamento e em caso de proteção. Essa regulamentação visava estabelecer direitos e responsabilidades em relação aos bens do casal (GONÇALVES, 2023).

No que diz respeito à autoridade parental, o Código Civil de 1916 conferia ao pai a autoridade paterna sobre os filhos, sendo ele responsável pela educação, orientação e administração dos bens dos filhos. Essa atribuição refletia uma visão patriarcal da família, em que o pai detinha o poder decisório sobre os assuntos relacionados aos filhos.

Na Constituição de 1967, não havia uma definição explícita de família, porém o casamento era reconhecido como a base da sociedade e considerado indissolúvel, seguindo os princípios da monogamia e da heterossexualidade. Essa visão tradicional e conservadora enfatizava a estabilidade do casamento como uma instituição fundamental para a sociedade.

Segundo Gonçalves (2023), a Constituição de 1988 marcou um avanço significativo para proteger os direitos fundamentais e no reconhecimento da diversidade familiar. Promoveu a igualdade de direitos e responsabilidades entre homens e mulheres no âmbito familiar, estabelecendo uma visão mais equitativa das relações conjugais. Além disso, a Constituição ampliou o conceito de família, reconhecendo a existência de diversas formas de família, como a união entre homem e mulher e a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Essa ampliação reflete a diversidade da sociedade brasileira e busca assegurar a proteção dos direitos de todos os indivíduos, independentemente de sua orientação sexual.

O novo Código Civil também estabelece a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres no casamento e na família, eliminando disposições discriminatórias com base no gênero. Isso significa que ambos os cônjuges têm os mesmos direitos e responsabilidades em relação à administração dos bens, à autoridade parental e à dissolução do casamento.

Essas mudanças legais refletem uma evolução na concepção de casamento e família, valorizando a igualdade de gênero, a liberdade de escolha e a proteção dos direitos individuais. No entanto, ainda existem desafios a serem enfrentados no âmbito familiar, como a violência doméstica e a discriminação de gênero. É fundamental continuar avançando na promoção da igualdade e na proteção dos direitos individuais no contexto familiar, garantindo que todas as formas de família sejam respeitadas e valorizadas. Isso contribui para uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todos os indivíduos possam viver em ambientes familiares saudáveis e seguros (GONÇALVES, 2023).

2.1.1 Dissolução do casamento

Até o advento da Lei no. 6.515/77, conhecida como a Lei do Divórcio, o casamento era considerado indissolúvel no Brasil. Essa indissolubilidade do matrimônio era um princípio arraigado na sociedade e refletia uma forte influência da moral e dos valores religiosos. O divórcio, em muitos casos, era praticamente inatingível, e a separação judicial era a única via para casais que buscavam a dissolução de sua união.

A Lei do Divórcio de 1977 trouxe uma mudança significativa ao introduzir a possibilidade de separação judicial e, posteriormente, sua conversão em divórcio. A separação judicial permitia que os cônjuges se afastassem legalmente, mas ainda mantivessem o vínculo do casamento. A conversão da separação em divórcio, após um período de tempo, representava uma forma de flexibilização do processo de dissolução do casamento. No entanto, para muitos, essa abordagem ainda mantinha certas restrições e requisitos (CÔRREA *et al.*, 2020).

Uma reviravolta significativa ocorreu com a Emenda Constitucional 66/2010, que simplificou ainda mais o processo de divórcio. Essa emenda eliminou a necessidade de prévia separação judicial ou de fato, tornando o divórcio direto possível. Assim, os casais não precisavam mais alegar motivos específicos para obter a dissolução do casamento. A EC 66/2010 refletiu uma mudança na perspectiva social sobre o casamento e o divórcio, dando ênfase à autonomia e à liberdade individual.

Embora a separação judicial não tenha sido formalmente revogada, seu uso diminuiu significativamente, tornando-se obsoleta. Isso ocorreu porque a facilidade de se obter o divórcio imotivado, conforme permitido pela Emenda Constitucional 66,

tornou a separação judicial desnecessária na maioria dos casos. A maioria das pessoas agora recorre diretamente ao divórcio, se assim o desejar, sem a necessidade de justificar sua decisão (CÔRREA *et al.*, 2020).

Essas mudanças na legislação refletem uma evolução na compreensão do casamento e do divórcio na sociedade brasileira, priorizando a autonomia e a liberdade dos cônjuges em relação ao seu relacionamento conjugal.

A legislação brasileira passou por várias mudanças ao longo do tempo para acompanhar o desenvolvimento social até a promulgação da Lei do Divórcio em 1977. Antes dessa lei, o divórcio só era permitido em casos específicos, como adultério comprovado, separação de fato por mais de dois anos, entre outros requisitos rigorosos. A sociedade passou a demandar maior liberdade na dissolução do casamento e a legislação começou a refletir essa mudança de pensamento. O Código Civil de 1916, por exemplo, reconhecia apenas o casamento indissolúvel e não previa o divórcio (GIACOMIN, RABELO, 2019).

A partir da década de 1960, com o movimento feminista e a luta por direitos iguais entre homens e mulheres, começaram a surgir demandas por uma legislação mais flexível em relação ao divórcio. O movimento também questionava a ideia de que apenas o adultério deveria ser motivo suficiente para a dissolução do casamento.

Ainda segundo a autora em 1971, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 9, que possibilitou a separação judicial consensual, ou seja, o casal poderia se separar de comum acordo, mas ainda sem a possibilidade de divórcio. Essa emenda foi um passo importante no sentido de flexibilizar a legislação matrimonial.

A lei 6515/77, também conhecida como Lei do Divórcio, trouxe avanços significativos para a legislação brasileira relacionada ao divórcio. A lei introduziu a modalidade de divórcio-conversão, que permitia que o casal convertesse a separação judicial em divórcio. Após três anos de separação judicial, os cônjuges poderiam requerer a conversão do processo em divórcio, simplificando e agilizando o procedimento. A lei também previa a possibilidade do divórcio direto, sem a necessidade de separação prévia. No entanto, essa modalidade de divórcio direto era aplicável apenas aos casais que estavam separados de fato há mais de cinco anos em 28 de junho de 1977, data de entrada em vigor da lei.

A Lei do Divórcio introduziu o divórcio direto, permitindo que os cônjuges se divorciassem de forma legal e sem a necessidade de comprovar a culpa de um dos parceiros. Essa mudança significativa no instituto do casamento foi fundamental para

a transformação da visão tradicional do casamento no Brasil. A lei passou por alterações ao longo dos anos, incluindo a Emenda Constitucional 66/2010, que trouxe novas modificações no divórcio no Brasil.

A Emenda Constitucional nº 66/2010 foi responsável por alterar o texto constitucional brasileiro e facilitar o divórcio direto. Antes dessa emenda, o divórcio só poderia ser obtido após a prévia separação judicial por um período mínimo de um ano. A principal mudança foi o reconhecimento do divórcio como um direito potestativo, não é mais necessário citar o outro cônjuge ou comprovar qualquer motivo específico para o divórcio. Isso significa que qualquer um dos cônjuges pode solicitar o divórcio de forma unilateral, sem a necessidade da anuência do outro. Antes, era necessário que ambos os cônjuges concordassem com a separação ou que houvesse uma separação judicial prévia.

A emenda 66/2010 não alterou outros aspectos do divórcio, como a partilha de bens, a guarda dos filhos e as pensões alimentícias, que continuam sendo regulados pelas leis vigentes.

Segundo Dias (2016), o divórcio é um procedimento legal que dissolve o vínculo matrimonial existente entre duas pessoas. É um ato jurídico que põe fim ao casamento, permitindo que os cônjuges estejam livres para se casar novamente ou estabelecer uma nova união estável. Para solicitarem o divórcio, as partes envolvidas requerem judicialmente o término do casamento, e o juiz responsável analisa os pedidos e as questões relacionadas, como partilha de bens, pensão alimentícia, guarda e visitação dos filhos, entre outros. Uma vez que o divórcio é concedido, os cônjuges são considerados legalmente divorciados.

A evolução do direito de família ao longo do tempo reflete as mudanças sociais e culturais ocorridas na sociedade. O autor destaca que, no passado, o direito de família era baseado em princípios patriarcais, com o homem detendo todos os direitos e sendo o chefe da família. No entanto, ao longo dos séculos, essa visão foi questionada e modificada, resultando em uma busca por maior igualdade entre os membros da família.

Casarões (2020) também ressalta a influência de fatores sociais, culturais e econômicos nas transformações das legislações ao redor do mundo. Um exemplo disso é a conquista do direito ao divórcio, a legalização das uniões estáveis e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Além disso discute as implicações das mudanças tecnológicas e da evolução da medicina reprodutiva no direito de

família, abordando temas como reprodução assistida, barriga de aluguel e fertilização in vitro.

No Código Civil de 2002, são previstas duas formas de separação de casais: a separação judicial (ou litigiosa) e a separação extrajudicial (ou consensual). A separação judicial é um procedimento litigioso que ocorre perante o Poder Judiciário. Ela pode ser requerida por um dos cônjuges quando houver motivo grave que torne insuportável a continuidade da vida em comum. Nesse caso, é necessário propor uma ação judicial de separação perante o juiz competente, que irá analisar as circunstâncias apresentadas e decidir sobre a separação.

Já a separação extrajudicial é uma modalidade mais recente, introduzida pela Lei nº 11.441/2007. Nesse caso, o casal pode se separar de forma consensual, por meio de um acordo, e formalizar a separação em cartório, sem a necessidade de ingressar com uma ação judicial. Para isso, é necessário que o casal esteja de acordo em relação a todos os termos da separação, como partilha de bens, guarda dos filhos e pensão alimentícia, se houver (GONÇALVES 2023).

De acordo com o artigo 1.574 do Código Civil, a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges pode ocorrer se eles forem casados por mais de um ano e manifestarem perante o juiz o desejo de se separar, sendo a convenção devidamente homologada por ele.

Em resumo, a dissolução do casamento pode ocorrer por meio do divórcio, da anulação do casamento ou da separação de fato. É importante seguir as normas estabelecidas pelo Código Civil e buscar orientação jurídica adequada para garantir que todos os aspectos legais sejam devidamente considerados.

2.2 TIPOS DE GUARDA

A guarda unilateral está prevista no artigo 1.583 do Código Civil de 2002. De acordo com esse dispositivo legal, a guarda unilateral pode ser concedida a um dos pais quando se verificar que é o mais adequado para o interesse do filho, embora ambos sejam detentores do poder familiar. É caracterizada pela atribuição exclusiva da responsabilidade sobre a tomada de decisões importantes relacionadas à vida do filho, como educação, saúde e religião, a apenas um dos pais. O pai ou a mãe que detém a guarda unilateral possui o poder de tomar essas decisões de forma

independente, sem a necessidade de consultar ou obter a concordância do outro genitor (GONÇALVES 2023).

O direito de visitas e a participação do genitor não detentor da guarda nas decisões do cotidiano do filho podem ser estabelecidos por meio de acordo entre os pais ou determinados pelo juiz. A decisão sobre a guarda unilateral é sempre baseada no melhor interesse da criança, considerando-se as circunstâncias específicas do caso, como a capacidade dos pais de exercer suas responsabilidades parentais, o vínculo afetivo com o filho, entre outros fatores relevantes para a proteção e o bem-estar da criança (GONÇALVES 2023).

A Lei nº 13.058/2014 trouxe alterações ao Código Civil brasileiro, estabelecendo diretrizes específicas para a guarda compartilhada. Essa lei reconhece a importância da participação igualitária dos pais na criação e educação dos filhos, mesmo em casos de separação ou divórcio.

Segundo Dias (2016), a lei alterou esse critério estabelecendo a presunção favorável implicando na responsabilidade conjunta dos pais pelas decisões importantes relacionadas à vida dos filhos, como educação, saúde e religião. Os pais devem buscar o consenso e a cooperação na tomada de decisões que afetam o bem-estar dos filhos.

A Lei nº 13.058/2014 trouxe uma mudança significativa no tratamento da guarda dos filhos no Brasil, incentivando a participação igualitária dos pais na vida dos filhos, salvo em casos excepcionais em que essa modalidade não seja viável ou adequada. Embora a lei propicie a guarda compartilhada, a decisão final sobre o tipo de guarda a ser adotado ainda é tomada pelo juiz, que analisará as circunstâncias específicas do caso e o melhor interesse dos filhos. O objetivo é garantir uma convivência saudável e harmoniosa dos filhos com ambos os pais, proporcionando-lhes um ambiente estável e consentâneo ao seu desenvolvimento.

Para Tartuce (2023) Quando os genitores não possuem uma convivência razoável, a implementação da guarda compartilhada pode apresentar alguns desafios e possíveis problemas, como a dificuldade na comunicação efetiva e saudável entre os pais para tomada de decisões conjuntas em relação aos filhos. A divisão equitativa do tempo de convivência pode ser um desafio quando os genitores têm dificuldade em concordar com horários, rotinas e períodos de convivência.

Para que a guarda compartilhada funcione adequadamente, ambos os genitores devem estar comprometidos em colocar os interesses dos filhos em primeiro

lugar. Se um dos genitores não está disposto a colaborar ou não se envolve ativamente na criação dos filhos, isso pode prejudicar a dinâmica da guarda compartilhada (TARTUCE 2023).

A guarda alternada é uma modalidade de guarda em que os filhos têm uma alternância regular de residência entre os pais. Nesse tipo de guarda, os pais dividem igualmente o tempo de convivência com os filhos., proporcionando um ambiente de moradia igualmente compartilhado, esse tipo de guarda pode ser prejudicial à criança uma vez que a criança pode perder seu referencial (TARTUCE 2023).

3 DIREITO DA CRIANÇA

É essencial que os direitos da criança sejam protegidos e promovidos, e isso inclui facilitar e encorajar a convivência com familiares além dos genitores, sempre levando em consideração as necessidades e o bem-estar da criança. Quando há conflitos ou disputas familiares que afetam negativamente o direito da criança de conviver com seus familiares, é importante buscar soluções adequadas, como a mediação familiar, para chegar a um acordo que respeite os direitos de todos os envolvidos e priorize o bem-estar da criança (GONÇALVES 2023).

O direito da criança em conviver com seus familiares é reconhecido como um direito fundamental, tanto em âmbito internacional como nacional. No contexto do Brasil, esse direito está consagrado na Constituição Federal de 1988.

O art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária. Isso inclui o direito da criança de conviver com seus familiares, além dos genitores, desde que seja do seu interesse e em consonância com seu bem-estar.

A Constituição também protege outros aspectos relacionados ao direito da criança de conviver com seus familiares. O artigo 229 estabelece que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, garantindo-lhes, dentre outros direitos, o direito à convivência familiar. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que é uma lei especial que dispõe sobre os direitos e proteção das crianças e adolescentes no Brasil, reforça a importância da convivência familiar e estabelece medidas de proteção para garantir esse direito.

O direito constitucional da criança em conviver com seus familiares além dos genitores é reconhecido e protegido pela legislação brasileira. É fundamental que esse direito seja respeitado e promovido, sempre levando em consideração o interesse e o bem-estar da criança. Em casos de conflitos ou disputas familiares que possam afetar esse direito, é recomendável buscar soluções adequadas, como a mediação familiar ou o auxílio do sistema de justiça, para garantir a efetivação desse direito fundamental da criança (LOBO, 2014).

3.1 DIREITO À VISITA

Direito de visitá-los conforme o acordo estabelecido com o outro cônjuge ou conforme determinado pelo juiz. Além disso, eles também têm o direito de fiscalizar a manutenção e a educação dos filhos (CALDEIRA, 2020).

É importante ressaltar que o direito de visita pode também ser estendido aos avós, a critério do juiz, desde que sejam observadas as disposições do artigo 1.589 do Código Civil, que estabelece as regras para as visitas do cônjuge que não detém a guarda do filho. De acordo com esse artigo, o pai ou a mãe que não possui a guarda dos filhos deve sempre priorizar o interesse da criança ou do adolescente.

Essas visitas têm como objetivo manter o vínculo afetivo entre o guardião e os filhos, proporcionando momentos de convivência e participação na vida das crianças. O exercício desse direito deve sempre levar em consideração o melhor interesse dos filhos e garantir que eles tenham uma relação saudável e equilibrada com ambos os pais (CALDEIRA, 2020).

3.2 PODER FAMILIAR

De acordo com Tartuce (2023), o poder familiar refere-se ao conjunto de direitos e responsabilidades que os pais têm em relação aos seus filhos menores de idade. É um conceito legal que estabelece os deveres, obrigações e direitos dos pais no que diz respeito à criação, educação, proteção e desenvolvimento dos seus filhos. O poder familiar será exercido pelos pais e na falta de um deles.

Segundo o art. 1.630 do Código Civil, os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores (BRASIL, 2002). Isso significa que os pais têm a responsabilidade de exercer esse poder em benefício dos filhos, garantindo seu bem-estar e desenvolvimento.

Lando e Silva (2019) resalta que o poder familiar não deve ser confundido com a guarda física, que se refere ao local de residência dos filhos. A guarda compartilhada, implica em uma participação conjunta e equalitária dos pais na tomada de decisões importantes que afetam a vida dos filhos, como educação, saúde, religião, entre outros aspectos.

Dias (2022) também enfatiza a importância da comunicação e cooperação entre os pais, mesmo após o divórcio, para garantir o melhor interesse das crianças. Ela destaca que a relação entre os pais deve ser pautada pelo respeito mútuo e pelo diálogo, visando sempre o bem-estar dos filhos.

É importante ressaltar que, mesmo em casos de divórcio, separação ou dissolução da união estável, o poder familiar não é alterado, conforme estabelecido pelo artigo 1.632 do Código Civil. Os pais preservam o direito de terem a companhia dos filhos, e devem buscar formas de exercer o poder familiar de maneira colaborativa e respeitosa, sempre levando em consideração o melhor interesse

A constelação familiar pode ser uma ferramenta útil para auxiliar os pais na resolução de conflitos e na busca por soluções conjuntas, esse método terapêutico permite que os pais compreendam as dinâmicas familiares, identifiquem padrões de comportamento prejudiciais e encontrem alternativas para promover a convivência saudável e o bem-estar dos filhos (TARTUCE, 2023).

A perda do poder familiar decorrente de alienação parental é um tema complexo e pode variar de acordo com a legislação de cada país. No Brasil, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê que, em casos de alienação parental, o juiz pode aplicar diversas medidas para proteger o bem-estar da criança, incluindo a possibilidade de destituir o poder familiar do genitor alienador.

A destituição do poder familiar é uma medida extrema, que só é aplicada em situações excepcionais, quando se constata que o genitor alienador está colocando em risco a integridade emocional e psicológica da criança. Essa medida visa proteger o interesse superior da criança, garantindo que ela tenha um ambiente saudável e equilibrado para crescer (DIAS, 2022).

É importante ressaltar que a destituição do poder familiar é uma decisão que cabe ao poder judiciário, após análise minuciosa do caso e considerando todas as circunstâncias envolvidas. Cada caso é único, e as medidas aplicadas podem variar de acordo com as peculiaridades e necessidades da criança.

Além disso, Santana (2019) destaca a importância da conscientização e da educação sobre a alienação parental, tanto para os profissionais envolvidos no sistema de justiça quanto para a sociedade em geral. Ele enfatiza a necessidade de se criar mecanismos de prevenção e intervenção eficazes para lidar com esse problema, visando proteger o bem-estar das crianças e promover relações saudáveis entre pais e filhos.

Dias (2022), destaca a importância do sistema de justiça em lidar com casos de alienação parental durante o divórcio, garantindo a proteção dos direitos da criança e promovendo a responsabilização dos pais alienadores, enfatiza a necessidade de uma atuação efetiva dos profissionais envolvidos, como juízes, advogados e psicólogos, para identificar e intervir nos casos de alienação parental, sempre considerando o melhor interesse da criança como principal critério.

Segundo Silva (2018), o divórcio consensual é um acordo amigável entre as partes envolvidas, no qual são estabelecidas as condições da separação, como guarda dos filhos, visitas e pensão alimentícia. Ao optar pelo divórcio consensual, os pais demonstram um comprometimento em manter uma comunicação saudável e respeitosa, o que contribui para a prevenção e mitigação da alienação parental. O divórcio consensual tem se mostrado uma alternativa eficaz no combate à alienação parental, uma vez que busca preservar a relação saudável entre os pais e os filhos, mesmo após o término do relacionamento conjugal.

Conforme apontado por Souza (2019), a cooperação mútua entre os genitores é fundamental para evitar que o filho seja utilizado como instrumento de disputa ou manipulação. Através do divórcio consensual, os pais têm a oportunidade de estabelecer acordos claros e objetivos, levando em consideração o bem-estar dos filhos.

Essa abordagem é respaldada por estudos como o de Santos (2020), que destacam a importância de um ambiente familiar estável e harmonioso para o desenvolvimento saudável das crianças, o divórcio consensual permite que os pais mantenham uma participação ativa na vida dos filhos, mesmo após a separação.

De acordo com Oliveira (2017), a manutenção de um convívio saudável e regular com ambos os genitores é essencial para evitar a alienação parental e seus efeitos negativos na criança.

Segundo Venosa (2012), algumas possíveis consequências da alienação parental são a revisão da guarda e a aplicação de medidas protetivas. Isso significa que, caso seja comprovada a prática da alienação parental, o juiz pode decidir pela modificação da guarda, buscando preservar o bem-estar e o desenvolvimento saudável da criança ou adolescente. Além disso, medidas protetivas podem ser aplicadas para garantir que o genitor alienado possa ter um convívio saudável com o filho, como visitas supervisionadas ou mediação familiar. É importante ressaltar que

essas consequências podem variar de acordo com as leis e a jurisprudência vigentes no país em questão.

3.3 CONSEQUÊNCIAS DO DIVÓRCIO PARA O FILHO

Para Bastos e Dias (2010) as consequências do divórcio nos filhos podem variar de acordo com diversos fatores, como a idade das crianças, a forma como o divórcio é conduzido pelos pais, o nível de conflito entre eles e o suporte emocional disponível.

Os autores acima apontam algumas possíveis consequências dos divórcios: Dificuldades emocionais: Muitas crianças podem experimentar uma variedade de emoções, como tristeza, raiva, confusão e ansiedade, podem se sentir abandonadas, culpadas ou responsáveis pela separação. Problemas de comportamento: podem apresentar mudanças no comportamento, como agressividade, rebeldia, dificuldades escolares, problemas de sono ou regressão em habilidades já adquiridas. Baixa autoestima: O divórcio pode abalar a autoestima das crianças, fazendo com que elas questionem seu valor e se sintam inseguras em relação ao amor e ao relacionamento com os pais.

A dependência emocional da criança com o detentor da guarda faz com que ele estabeleça o que chamamos de lealdade invisível, como se estar com o outro de forma prazerosa e positiva gerasse na criança um sentimento de traição. É como se a criança tivesse traído a pessoa que mais ama e confia, que é normalmente que detém a guarda (DIAS, 2022).

A criança passa a desenvolver sentimentos negativos, hostilidade ou rejeição em relação a esse genitor. A criança incorpora as ideias e crenças do genitor alienante e passa a acreditar que o genitor alvo é ruim, perigoso ou não confiável, mesmo que não haja evidências substanciais para sustentar essas crenças (GONÇALVES 2023).

O genitor alienador pode estender sua rejeição à família do genitor alienado. O objetivo é afastar a criança não apenas do genitor, mas também de todos os laços familiares e de apoio relacionados a ele, dificulta o convívio do filho com a família. Essa estratégia de alienação parental busca isolar a criança do suporte emocional e familiar, com o objetivo de enfraquecer o vínculo entre eles e aumentar o controle sobre a criança (LOBO, 2004).

3.4 REPETIÇÕES DE PADRÃO VIVIDOS NA INFÂNCIA

Alguns pesquisadores têm explorado a ideia de que as experiências vividas na infância, incluindo a dinâmica familiar e os relacionamentos com os pais, podem influenciar as escolhas de parceiros amorosos na vida adulta. Essa teoria sugere que as crianças tendem a buscar relacionamentos que se assemelham aos padrões que foram estabelecidos em suas famílias de origem (FELIX, SANTOS, ALESSIO, 2020).

Essa repetição de padrões pode ocorrer de diferentes maneiras. Por exemplo, uma criança que cresceu em um ambiente familiar onde houve abuso emocional pode ser mais propensa a se envolver em relacionamentos abusivos na vida adulta, da mesma forma, uma criança que teve um relacionamento próximo e saudável com seus pais pode buscar parceiros que também ofereçam esse tipo de conexão emocional (FELIX, SANTOS, ALESSIO, 2020).

Esses estudos destacam a importância de compreendermos como as experiências da infância podem influenciar as escolhas de relacionamento na vida adulta. Eles também ressaltam a importância de promover relacionamentos saudáveis e seguros durante a infância, a fim de ajudar as crianças a desenvolverem padrões de relacionamento positivos e evitar a repetição de padrões negativos.

Jo Bowlby apud Fernandes e Peixoto Junior (2021), é um psicólogo e psicanalista conhecido por seu trabalho na teoria do apego. Ele argumenta que as primeiras experiências de apego na infância moldam as expectativas e os comportamentos relacionados aos relacionamentos na vida adulta, o modelo do outro são construídos a partir das primeiras experiências com o cuidador principal e moldam as expectativas de um indivíduo em interações futuras com os demais. O autodelo determina como o indivíduo se enxerga, o que afeta sua autoconfiança, autoestima e dependência.

O modelo do outro determina como o indivíduo enxerga os demais, o que afeta seus laços ou abordagens, suas escolhas entre solidão ou interações sociais. Na abordagem de Bowlby, considera-se que a criança humana necessita de um vínculo seguro com cuidadores adultos, sem os quais o desenvolvimento social e emocional normalmente não ocorrerá (DIAS, 2022).

De acordo com a teoria do apego, a criança se apega instintivamente àqueles que cuidam dela, com o objetivo de sobreviver, dependendo disso para seu desenvolvimento físico, social e emocional.

4 ALIENAÇÃO PARENTAL

De acordo com as informações mais recentes, no CID-11 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), a síndrome de alienação parental não tem uma classificação específica como um diagnóstico separado. No entanto, existe uma subcategoria mais ampla relacionada ao problema nas relações entre cuidadores e crianças, chamada "Problema na relação cuidador-criança" (QE52.0). A alienação parental pode ser incluída dentro dessa subcategoria.

A síndrome de alienação parental é um conceito desenvolvido pelo psiquiatra infantil Richard Gardner e é vastamente referida na área da psicologia e do direito de família. Ele a utilizou para descrever uma situação em que um dos pais ou responsáveis manipula ou influencia negativamente a criança contra o outro pai ou responsável, geralmente durante ou após um divórcio ou separação. Isso pode ocorrer de várias maneiras, como fazer comentários negativos sobre o outro pai, restringir o acesso à criança, criar falsas acusações ou até mesmo denegrir a imagem do outro genitor perante a criança (GONÇALVES, 2023).

Em muitos países, incluindo o Brasil, a alienação parental é considerada um problema sério e é tratada como uma questão legal. A legislação pode oferecer proteção e recursos para lidar com casos de alienação parental, como a possibilidade de intervenção judicial, terapia familiar ou mediação.

Explorando as Manifestações de Alienação Parental, torna-se fundamental internalizar os sinais e comportamentos típicos que se desdobram nesse cenário delicado. Os indícios frequentemente se manifestam de forma sutil, revelando-se através de comentários depreciativos sobre o genitor alienado, menosprezando suas ações e minando sua autoridade aos olhos da criança. Essa desvalorização, por vezes, evolui para a denigração direta, onde o genitor alienador ativamente procura difamar o outro progenitor, construindo uma narrativa prejudicial à imagem deste na mente da criança (RABACHINI, 2019).

Outro sinal evidente é a obstrução das visitas ou contatos entre a criança e o genitor alienado. O genitor alienador pode criar barreiras logísticas, emocionais ou legais para bloquear o convívio saudável entre a criança e o outro genitor, gerando, assim, uma separação emocional e física. Essa alienação muitas vezes se aprofunda quando o genitor alienador recorre a técnicas de manipulação, levando a criança a

acreditar que sua escolha de não se relacionar com o genitor alienado é própria, quando, na realidade, é uma imposição sutil e prejudicial (MORAIS *et al.*, 2021).

As formas de alienação parental podem ser variadas e complexas, muitas vezes dependentes da dinâmica familiar e das personalidades envolvidas. O processo pode se manifestar por meio da chamada alienação leve, onde as influências negativas são mais discretas e mascaradas, até a alienação grave, caracterizada por uma completa rejeição do genitor alienado pela criança. A alienação leve pode incluir a sutil desqualificação do genitor, enquanto a grave pode envolver falsas acusações de abuso, erigindo uma barreira intransponível na relação entre a criança e o genitor alienado (NASCIMENTO *et al.*, 2023).

O impacto nas relações familiares é profundo e duradouro. À medida que a criança internaliza as mensagens negativas e a influência manipuladora do genitor alienador, a confiança e o vínculo com o genitor alienado são corroídos. O ambiente familiar torna-se tenso e conflituoso, com a criança frequentemente se sentindo pressionada a escolher um lado. Isso não apenas prejudica a relação com o genitor alienado, mas também impacta as relações interpessoais mais amplas, incluindo aquelas com membros estendidos da família (WAQUIM, MACHADO, 2021).

A alienação parental, um fenômeno complexo que impacta profundamente as dinâmicas familiares, revela-se por meio de intrincados aspectos psicológicos e comportamentais. Ao adentrarmos nos meandros desse tema delicado, é crucial desvendar os perfis dos pais que perpetuam esse comportamento prejudicial e os efeitos sobre aqueles que são alienados (MORAIS *et al.*, 2021).

Os pais alienadores muitas vezes apresentam perfis psicológicos marcados por características manipuladoras, narcisistas e controladoras. Sua abordagem sutil, mas poderosa, visa influenciar negativamente a percepção dos filhos em relação ao outro genitor. A manipulação emocional, a difamação persistente e a desvalorização do genitor alienado são estratégias frequentemente empregadas. Esses pais podem utilizar táticas que vão desde a criação de narrativas distorcidas até a realização de falsas alegações, visando minar a imagem do ex-cônjuge aos olhos dos filhos (NASCIMENTO *et al.*, 2023).

Os pais alienados, por sua vez, frequentemente experienciam um conjunto complexo de emoções, incluindo impotência, raiva e frustração. Esses sentimentos podem resultar da perda da conexão com os filhos e da incompreensão das razões

subjacentes à alienação. O isolamento emocional muitas vezes se instaura, contribuindo para a perpetuação do ciclo de alienação parental (RABACHINI, 2019).

As estratégias de manipulação, enquanto elementos cruciais da alienação parental, podem variar em sua intensidade e manifestação. Desde comportamentos mais evidentes, como a denegrir a imagem do genitor alienado diretamente à criança, até táticas mais sutis, como a utilização de terceiros para reforçar a narrativa alienadora. As estratégias manipulativas podem criar um ambiente hostil e tóxico, onde a criança é levada a acreditar em falsas informações e, assim, afastar-se emocionalmente do genitor alienado (NASCIMENTO *et al.*, 2023).

Diante desses desafios, as abordagens terapêuticas emergem como um recurso essencial. Não se trata apenas de uma intervenção direcionada à criança alienada, mas de um esforço abrangente que engloba todos os envolvidos nesse intrincado tecido familiar. A terapia para os pais alienadores busca explorar as motivações subjacentes ao comportamento, estimulando a responsabilidade e promovendo uma compreensão mais profunda do impacto na criança (MORAIS *et al.*, 2021).

A terapia para o genitor alienado desempenha um papel crucial na gestão das emoções decorrentes da alienação. Proporciona um espaço seguro para expressar sentimento de perda, frustração e traição, buscando também reforçar a resiliência emocional necessária para manter uma conexão saudável com a criança. Além disso, as abordagens terapêuticas específicas para as crianças envolvidas têm como objetivo desfazer as crenças falsas implantadas, reconstruindo a confiança e a ligação emocional com o genitor alienado (RABACHINI, 2019).

Num cenário mais amplo, compreender os perfis psicológicos dos pais envolvidos na alienação, desvendar suas estratégias de manipulação e implementar abordagens terapêuticas abrangentes são passos fundamentais para mitigar os efeitos nocivos desse fenômeno. A busca pela restauração de relacionamentos saudáveis e a proteção do bem-estar emocional das crianças requerem uma abordagem integrada, que leve em consideração não apenas as nuances psicológicas, mas também as implicações comportamentais inerentes a esse desafio complexo (NASCIMENTO *et al.*, 2023).

A definição de alienação parental, conforme estabelecido pela Lei nº 12.318/2010, no Brasil a alienação Parental é o ato de interferir na formação

psicológica da criança ou do adolescente com o objetivo de prejudicar a relação deles com o outro genitor ou genitora.

A Lei trata especificamente do fenômeno conhecido como alienação parental. Essa lei foi criada com o objetivo de prevenir, combater e punir casos em que um dos genitores ou pessoa próxima à criança ou adolescente promove a alienação parental, prejudicando o vínculo afetivo com o outro genitor, situação muito recorrente em casais que se separam e um dos genitores tenta afastar o outro genitor com o convívio do menor (GONÇALVES 2023).

Ainda segundo autor, a alienação parental é caracterizada pela prática de atos que denigrem a imagem, restringem o convívio ou dificultam o relacionamento da criança ou adolescente com um de seus genitores. Esses atos podem envolver mentiras, manipulações emocionais, denúncias falsas, obstrução do contato, entre outros comportamentos que visam prejudicar o vínculo parental.

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010 - Lei da Alienação Parental:

“Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este...” (LEI Nº 12.318).

Em suma, o artigo que define o ato de alienação parental é de extrema importância para a proteção do bem-estar emocional das crianças e adolescentes envolvidos em disputas familiares. Ele reconhece e aborda a séria questão da manipulação psicológica, na qual um dos genitores, avós ou pessoas que detêm autoridade sobre a criança ou adolescente procura influenciá-los de forma prejudicial, levando ao repúdio do outro genitor e à ruptura dos vínculos parentais.

4.1 ALIENAÇÃO FERRE DIREITO FUNDAMENTAL

O direito essencial da criança está protegido tanto no artigo 227 da Constituição Federal quanto no artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esses dispositivos garantem uma série de direitos e garantias para a criança, com o objetivo de assegurar seu pleno desenvolvimento e proteção completa.

O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, entre outros direitos fundamentais. Além disso, a Constituição reconhece a criança como sujeito de direitos e prevê a proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo 16 do ECA complementa essas disposições, estabelecendo que a liberdade, o respeito e a dignidade da criança devem ser garantidos por meio de sua proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O ECA também prevê o direito à convivência familiar e comunitária, à educação, à saúde, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, entre outros.

No contexto da alienação parental, é fundamental equilibrar o direito do genitor a manter um relacionamento saudável com seu filho e o direito da criança a ter uma convivência familiar livre de influências negativas. A legislação sobre alienação parental busca proteger a criança contra a manipulação e a alienação por parte de um dos genitores, a fim de assegurar seu bem-estar psicológico e emocional (MOREIRA *et al.*, 2023).

4.2 PREJUDICA O VÍNCULO DE AFETO

O artigo 17 do ECA destaca que o direito à convivência familiar deve ser assegurado prioritariamente no âmbito da família natural, ou seja, com os genitores. Esse direito envolve não apenas a convivência física, mas também o afeto, o carinho e a relação de amor entre pais e filhos.

O artigo 18 do ECA reforça o dever da família, do Estado e da sociedade de assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, devendo promover medidas que fortaleçam os vínculos afetivos com seus pais ou responsáveis. Dessa forma, a prática da alienação parental, que se configura quando um dos genitores influencia negativamente a criança contra o outro genitor, prejudica o vínculo de afeto entre a criança e o genitor alienado. Isso pode causar danos emocionais e psicológicos à criança, interferindo em seu desenvolvimento saudável e comprometendo a construção de um relacionamento afetivo sólido com ambos os genitores (DIAS, 2022).

O descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental pode incluir condutas como negligência, abuso físico ou emocional, alienação parental, omissão, entre outras formas de violação dos direitos da criança ou adolescente. Quando um genitor descumpra seus deveres em relação ao filho de forma grave e reiterada, colocando em risco o bem-estar e a integridade da criança ou adolescente, é possível acionar o Poder Judiciário para tomar medidas cabíveis (DIAS, 2022).

4.3 ALTERAÇÃO LEI 14.340 /22 E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

A Lei nº 14.340/2022 alterou a Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei da Alienação Parental, introduzindo mudanças nos procedimentos relacionados à alienação parental. Além disso, também trouxe alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), estabelecendo procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

Dias (2022), destaca que em relação aos aspectos processuais da lei, podemos destacar algumas questões importantes, como por exemplo, a lei estabelece que a alienação parental pode ser alegada em qualquer fase do processo de separação, divórcio, guarda ou regulamentação de visitas. O procedimento é iniciado por meio de uma petição, que deverá conter as alegações e as provas pertinentes. Tutela de urgência: Caso seja verificada a existência de indícios da prática de alienação parental.

O juiz poderá determinar medidas provisórias para preservar a integridade psicológica da criança. Essas medidas podem incluir a alteração da guarda, a suspensão da visitação, a imposição de acompanhamento psicológico, entre outras.

A lei prevê que, em caso de indícios de alienação parental, o juiz poderá determinar a realização de avaliação psicológica da criança e dos envolvidos, a fim de diagnosticar a situação e orientar as medidas necessárias.

Segundo Rosa (2022), a lei assegura à criança ou adolescente e ao genitor a garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça. No entanto, essa garantia não se aplica nos casos em que houver iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou adolescente, atestado por profissional designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Quando necessário, o depoimento ou oitiva dos filhos em casos de alienação parental serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431/2017, que define o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência. Essa lei estabelece procedimentos específicos para a escuta especializada, visando garantir a privacidade e evitar qualquer forma de ameaça ou constrangimento durante a oitiva.

A Lei nº 14.340/2022 também trouxe outras alterações relacionadas a determinação de acompanhamento psicológico ou biopsicossocial periódico, a nomeação de perito em casos de ausência ou insuficiência de profissionais responsáveis pela elaboração dos estudos requeridos e prazos para apresentação de laudos psicológicos em processos em curso.

Segundo Gagliano e Pamplona (2022), a responsabilidade civil pode ser entendida como o dever de indenizar decorrente de uma atividade que cause prejuízo.

Conforme Tartuce (2023), a responsabilidade civil surge quando há o descumprimento de uma obrigação, seja por meio da violação de um contrato ou da violação de uma norma que regulamenta a vida em sociedade.

O Código Civil é um conjunto de leis que regulamenta as relações jurídicas de natureza civil, ou seja, as relações entre pessoas físicas ou jurídicas que envolvem direitos e obrigações. A responsabilidade civil configura-se quando aquele que, por ato ilícito, causar dano a outra pessoa, fica obrigado a repará-lo.

Segundo Venosa (2012), a responsabilidade civil por danos morais é uma figura jurídica que visa reparar os prejuízos de natureza não patrimonial causados a uma pessoa.

No contexto da alienação parental, a responsabilidade civil pode ser aplicada de acordo com a gravidade e os efeitos causados por essa conduta. A alienação parental ocorre quando um dos genitores, ou até mesmo pessoas próximas da criança, promove ações que visam prejudicar a relação afetiva entre a criança e o outro genitor.

É importante ressaltar que cada caso de alienação parental é analisado individualmente pelo sistema judiciário, levando em consideração as particularidades e circunstâncias específicas. A aplicação da responsabilidade civil no caso de alienação parental pode ocorrer através de uma ação de indenização por danos morais, buscando reparar o sofrimento emocional e os danos psicológicos causados à criança e ao genitor prejudicado.

4.4 MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A Resolução 125/2010 é uma resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Ela tem como objetivo garantir o direito à solução dos conflitos por meios adequados, como a conciliação e a mediação, e promover a pacificação social, a prevenção de litígios e o acesso à justiça.

A resolução estabelece princípios e regras para a atuação dos conciliadores e mediadores judiciais, como confidencialidade, imparcialidade, independência e autonomia. Também prevê a criação do Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, além de regular o procedimento de conciliação e mediação e estabelecer responsabilidades e sanções para os conciliadores e mediadores. A resolução foi atualizada ao longo dos anos para se adequar a novas leis e demandas.

De acordo com o relatório do Conselho Nacional de Justiça, em 2022 tramitaram no Judiciário brasileiro um total de 81,4 milhões de processos. Desses, 17,7 milhões estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura.

5 DIREITO SISTÊMICO

O Direito Sistêmico é uma abordagem que visa compreender o ser humano de maneira integrada, levando em consideração suas relações com o meio ambiente, a sociedade e a comunidade. Essa perspectiva reconhece a interconexão entre todos os elementos do sistema, compreendendo que as ações de um indivíduo afetam o todo (BARBOSA, FRANCISCHETTO, 2023).

Diferentemente do modelo jurídico tradicional, que tende a fragmentar e reduzir a realidade em partes isoladas, o Direito Sistêmico busca uma compreensão holística, considerando os aspectos sociais, econômicos, ambientais e culturais na tomada de decisões legais (BARBOSA, FRANCISCHETTO, 2023).

Essa abordagem reconhece a importância da natureza e da comunidade na vida humana, entendendo que somos parte de um sistema maior e interdependente. Dessa forma, o Direito Sistêmico propõe uma mudança de paradigma, abandonando a visão dominadora e exploratória em relação ao meio ambiente, e adotando uma postura de respeito e cuidado (BARBOSA, FRANCISCHETTO, 2023).

Essa nova forma de enxergar o ser humano implica em uma compreensão mais ampla de seus direitos e responsabilidades. O Direito Sistêmico busca promover a sustentabilidade e a justiça ambiental, garantindo que as decisões legais levem em consideração não apenas os interesses individuais, mas também o bem-estar coletivo e o equilíbrio do ecossistema (BARBOSA, FRANCISCHETTO, 2023).

Storch apud Barbosa e Francischetto (2023), oferece uma perspectiva inovadora e inspiradora para o campo do Direito. A abordagem proposta pelo autor, embasada nos princípios da Teoria dos Sistemas, busca repensar o sistema jurídico, considerando suas complexidades e interações.

Storch apud Barbosa e Francischetto (2023), argumenta que a abordagem tradicional do sistema de justiça, baseada na litigância e na resolução de conflitos por meio de decisões judiciais, muitas vezes não é eficiente e pode gerar resultados insatisfatórios para as partes envolvidas. Nesse sentido, a mediação e a conciliação surgem como alternativas mais adequadas para a resolução de conflitos, pois buscam promover a participação ativa das partes na busca de soluções consensuais.

Storch apud Barbosa e Francischetto (2023), destaca a necessidade de considerar as relações e interações entre os elementos do sistema jurídico, tais como

leis, tribunais, advogados e cidadãos, a fim de promover uma visão mais ampla e eficiente do Direito.

O autor argumenta que a integração de conhecimentos provenientes de diferentes áreas é fundamental para a compreensão e solução dos problemas jurídicos. Dessa forma, aspectos sociais, psicológicos, econômicos e culturais devem ser considerados na análise do Direito, a fim de se obter uma visão mais completa e contextualizada.

5.1 TEORIA DO SISTEMA

A Teoria do Sistema é uma abordagem interdisciplinar que busca compreender e explicar os sistemas complexos presentes na natureza, na sociedade e em outras áreas do conhecimento. Essa teoria foi desenvolvida pelo biólogo alemão Ludwig von Bertalanffy na década de 1950 e tem sido aplicada em diversos campos, incluindo a biologia, a sociologia, a psicologia, a administração e o direito (BARBOSA, FRANCISCHETTO, 2023).

Além do Direito Sistêmico, a Teoria dos Sistemas tem sido aplicada na mediação de diversas formas. Essa abordagem, baseada na Teoria dos Sistemas, busca compreender as histórias e narrativas das partes envolvidas no conflito. A mediação circular-narrativa considera que as histórias individuais estão interconectadas e influenciam a percepção e a resolução do conflito.

A Teoria dos Sistemas parte do pressuposto de que os sistemas são compostos por elementos interdependentes que interagem entre si e com o ambiente em que estão inseridos. Esses elementos podem ser indivíduos, organizações, processos, leis, entre outros. A teoria busca compreender as relações e interações entre esses elementos, bem como os padrões e as propriedades emergentes que surgem a partir dessas interações.

Outro conceito fundamental da Teoria dos Sistemas é o de "feedback", que se refere às informações que retornam ao sistema a partir do ambiente externo ou de suas próprias ações. O feedback pode ser positivo, quando reforça ou amplifica os processos do sistema, ou negativo, quando atua como um mecanismo de correção ou regulação.

Dessa forma, o mediador busca identificar os padrões narrativos e as interações entre as partes, promovendo uma compreensão mais profunda do conflito

e facilitando a busca de soluções. busca compreender o sistema familiar no qual o conflito está inserido. O mediador considera as relações e interações entre os membros do sistema, bem como os padrões de comunicação e os papéis desempenhados por cada um.

De acordo com Storch apud Barbosa e Francischetto (2023), a constelação familiar é uma abordagem terapêutica baseada na filosofia sistêmica que busca revelar as dinâmicas ocultas e as conexões entre os membros de uma família. Essa técnica visa trazer à tona questões não resolvidas, traumas e padrões repetitivos que podem estar afetando a dinâmica familiar.

O Direito Sistêmico é uma abordagem que visa compreender o ser humano de maneira integrada, levando em consideração suas relações com o meio ambiente, a sociedade e a comunidade. Essa perspectiva reconhece a interconexão entre todos os elementos do sistema, compreendendo que as ações de um indivíduo afetam o todo.

Diferentemente do modelo jurídico tradicional, que tende a fragmentar e reduzir a realidade em partes isoladas, o Direito Sistêmico busca uma compreensão holística, considerando os aspectos sociais, econômicos, ambientais e culturais na tomada de decisões legais.

No Direito Sistêmico, são abordados temas relevantes sobre justiça restaurativa e autocomposição, bem como a utilização das constelações familiares como técnica de mediação no direito sistêmico.

A justiça restaurativa é apresentada como uma alternativa ao sistema tradicional de justiça, buscando promover a reparação dos danos causados pelo conflito, a reconciliação entre as partes envolvidas e a restauração das relações sociais. Essa abordagem valoriza a participação ativa das partes na resolução do conflito, incentivando a comunicação, a empatia e a responsabilização.

Por sua vez, a autocomposição refere-se à capacidade das partes em resolverem o conflito de forma autônoma, sem a necessidade de intervenção de terceiros. Essa forma de resolução de conflitos é valorizada no direito sistêmico, pois permite que as partes tenham maior controle sobre o processo e possam buscar soluções que atendam às suas necessidades e interesses.

Bert Hellinger (2020), descreve três leis fundamentais que regem as dinâmicas das Constelações Familiares. Estas leis são:

- Lei do Pertencimento: Todos os membros de uma família têm o direito de pertencer e serem reconhecidos. Isso significa que cada pessoa, independentemente de suas ações ou comportamentos, tem um lugar legítimo na família. Ignorar ou excluir um membro da família pode criar desequilíbrios e problemas nas gerações futuras.
- Lei da Hierarquia: Existe uma ordem natural de hierarquia dentro das famílias. Os pais são considerados os primeiros e principais responsáveis pelo bem-estar dos filhos, e os filhos têm a responsabilidade de respeitar e honrar seus pais. Quando essa ordem é perturbada, por exemplo, quando um filho assume o papel dos pais ou quando um dos pais é desvalorizado, isso pode causar conflitos e disfunções na família.
- Lei do Equilíbrio entre Dar e Receber: Nas relações familiares, é importante haver um equilíbrio saudável entre dar e receber. Isso significa que cada membro da família deve ser capaz de dar amor e apoio, mas também deve ser capaz de receber amor e apoio quando necessário. Quando essa lei é violada, por exemplo, quando um membro sempre dá, mas nunca recebe, ou vice-versa, pode haver desequilíbrios e problemas nas relações familiares.

Estas leis são consideradas princípios básicos que orientam as dinâmicas familiares e são levadas em consideração durante as Constelações Familiares para ajudar a restabelecer a harmonia e o equilíbrio nas relações familiares.

A Constelação Familiar é uma abordagem terapêutica desenvolvida por Bert Hellinger (2020), que tem como objetivo trazer à tona as dinâmicas familiares inconscientes que podem estar afetando a vida de uma pessoa. Através de representações simbólicas, seja por meio de bonecos ou pessoas, o terapeuta e o cliente trabalham juntos para identificar padrões e desequilíbrios nas relações familiares.

Um dos principais conceitos abordados na Constelação Familiar é o reconhecimento da ordem do amor. Hellinger (2020) acredita que cada família possui uma ordem natural, na qual cada membro tem seu lugar e sua dignidade respeitada. Quando essa ordem é desrespeitada, seja por exclusões, segredos, lealdades invisíveis ou outras dinâmicas disfuncionais, podem surgir problemas e sintomas em um ou mais membros da família.

O reconhecimento da ordem do amor na Constelação Familiar envolve trazer à luz esses desequilíbrios e permitir que cada membro da família ocupe seu lugar de

direito. Isso pode ser feito através de representações simbólicas, onde o cliente ou os representantes atuam como membros da família e trabalham para restabelecer a harmonia e o equilíbrio.

A Constelação Familiar busca promover a cura e a reconciliação dentro das famílias, permitindo que os membros compreendam e aceitem suas histórias e vivências, e assim possam se libertar de padrões negativos e encontrar uma nova forma de se relacionar. É uma abordagem terapêutica que tem ganhado cada vez mais reconhecimento e utilização em diferentes contextos.

As constelações familiares são apresentadas como uma técnica de mediação utilizada no direito sistêmico. Essa abordagem busca compreender os conflitos a partir de uma perspectiva sistêmica, considerando as dinâmicas familiares e as relações de interdependência entre os membros da família. Por meio dessa técnica, é possível identificar as causas profundas dos conflitos e buscar soluções que promovam a harmonia e o bem-estar familiar

Storch (2016) destaca a necessidade de considerar as relações e interações entre os elementos do sistema jurídico, tais como leis, tribunais, advogados e cidadãos, a fim de promover uma visão mais ampla e eficiente do Direito, a integração de conhecimentos provenientes de diferentes áreas é fundamental para a compreensão e solução dos problemas jurídicos. Dessa forma, aspectos sociais, psicológicos, econômicos e culturais devem ser considerados na análise do Direito, a fim de se obter uma visão mais completa e contextualizada.

O autor destaca a importância da comunicação e da colaboração entre os diversos atores do sistema jurídico. A construção de soluções justas e eficazes requer a participação ativa de todos os envolvidos, promovendo um diálogo aberto e respeitoso. Nesse sentido, a obra destaca a necessidade de se buscar soluções consensuais e pacíficas para os conflitos, por meio de práticas como a mediação e a conciliação.

No campo do Direito, a Teoria dos Sistemas tem sido aplicada para compreender o sistema jurídico como um todo complexo, composto por leis, tribunais, advogados, cidadãos e outros elementos interdependentes. Essa abordagem sistêmica busca promover uma visão mais ampla e eficiente do Direito, considerando as relações e interações entre esses elementos, bem como os impactos sociais, econômicos e culturais do sistema jurídico.

Segundo Storch (2016), a constelação no judiciário é uma prática que tem se mostrado eficaz na busca por uma justiça mais restaurativa e pacificadora, pode ser utilizada como uma ferramenta de mediação, permitindo que as partes envolvidas no conflito sejam ouvidas e tenham a oportunidade de expressar suas emoções e necessidades. Isso contribui para a construção de acordos mais duradouros e satisfatórios para todas as partes.

A utilização da teoria das Constelações Familiares é equiparada a um instrumento que potencializa os resultados das sessões de conciliação, ao abrir espaço para uma abordagem mais humanizada e eficiente na resolução de conflitos possibilitando uma compreensão mais aprofundada do contexto dos conflitos, permitindo a identificação de soluções que promovam a harmonização das partes envolvido.

6 CONSTELAÇÃO FAMILIAR SOB A ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é um tema delicado e complexo no contexto do Direito de Família, que frequentemente resulta em sérios conflitos familiares e impactos psicológicos significativos nas crianças envolvidas. Trata-se de um conjunto de comportamentos em que um dos genitores, ou até mesmo terceiros, como avós, busca de forma consciente ou inconsciente alienar a criança ou adolescente do outro genitor. Esses comportamentos podem variar desde difamação, denúncias falsas, críticas constantes, até mesmo proibições de contato ou visitas.

A constelação familiar, uma abordagem terapêutica que tem sido utilizada em contextos diversos, surge como uma possível estratégia para mitigar os efeitos prejudiciais da alienação parental. Esta abordagem, desenvolvida por Bert Hellinger, baseia-se na ideia de que os conflitos familiares muitas vezes têm raízes profundas em dinâmicas familiares não resolvidas, que são transmitidas de geração em geração. A constelação familiar visa identificar e abordar essas dinâmicas ocultas para promover a cura e a reconciliação dentro da família (SANTOS, CARDOSO, 2019).

Ao aplicar a constelação familiar no contexto da alienação parental, o foco recai sobre a dinâmica e os sentimentos subjacentes que impulsionam o genitor alienante a agir da maneira que o faz. Isso não desculpa ou justifica esses comportamentos, mas busca compreendê-los de forma a criar espaço para a mudança e a reconciliação. Além disso, a constelação familiar também pode ajudar as crianças a expressarem suas próprias emoções e a entenderem os sentimentos e necessidades de ambos os pais (JESUS, AMPARO, 2019).

Uma das principais vantagens da constelação familiar é a sua abordagem holística e não adversarial. Em processos judiciais de alienação parental, muitas vezes há um ambiente de conflito e disputa que pode ser prejudicial para todas as partes envolvidas, especialmente para as crianças. A constelação familiar, por outro lado, oferece um espaço para a compreensão mútua, a empatia e a cura, com foco na restauração do relacionamento entre pais e filhos (JESUS, AMPARO, 2019).

No entanto, é importante notar que a constelação familiar não é uma solução definitiva para todos os casos de alienação parental. Cada situação é única, e a eficácia da constelação familiar pode variar dependendo das circunstâncias específicas. Além disso, a constelação familiar não substitui a necessidade de ações

legais, como a aplicação de medidas judiciais para garantir o cumprimento dos direitos parentais (SANTOS, CARDOSO, 2019).

Em conclusão, a constelação familiar é uma abordagem terapêutica promissora que pode ser usada como um método de mitigação das condutas caracterizadoras de alienação parental. Ao explorar as dinâmicas familiares subjacentes e promover a compreensão mútua, ela oferece uma alternativa não adversarial para abordar conflitos familiares, ajudando a preservar relacionamentos saudáveis entre pais e filhos em situações de alienação parental. No entanto, sua eficácia deve ser avaliada caso a caso, e ela não deve ser considerada como substituta de ações legais apropriadas quando necessário.

6.1 APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR EM CONTEXTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A aplicação da constelação familiar em contexto de alienação parental é um tema que suscita diversas opiniões e gera debates acalorados dentro do âmbito do Direito de Família e da psicologia. A constelação familiar, uma abordagem terapêutica que visa identificar e abordar dinâmicas familiares ocultas, tem sido utilizada como uma ferramenta alternativa para mitigar os efeitos da alienação parental em alguns casos. No entanto, a sua aplicação nesse contexto não está isenta de polêmicas e desafios.

Em primeiro lugar, uma das principais controvérsias em relação à constelação familiar reside na sua natureza não científica e na falta de evidências empíricas sólidas que comprovem a sua eficácia. Enquanto alguns praticantes e defensores afirmam que a constelação familiar é uma abordagem poderosa para entender e abordar as dinâmicas familiares, muitos profissionais de saúde mental e jurídicos questionam a sua validade e alegam que ela carece de base científica sólida. Isso levanta dúvidas sobre a sua adequação para casos sensíveis de alienação parental, nos quais a intervenção precisa ser precisa e baseada em evidências (SANTOS, CARDOSO, 2019).

Outra questão polêmica é a sua abordagem holística e não adversarial, que pode ser vista como inadequada em situações de alienação parental em que um dos genitores está claramente prejudicando o relacionamento da criança com o outro genitor. A abordagem da constelação familiar tende a buscar a compreensão e a

reconciliação, o que, em alguns casos, pode parecer insuficiente diante de comportamentos alienantes graves. Isso gera debates sobre se a constelação familiar pode ser eficaz na proteção dos direitos parentais e no bem-estar das crianças em situações de alienação parental agressiva (JESUS, AMPARO, 2019).

Além disso, a constelação familiar não é uma panaceia para todos os casos de alienação parental. Cada situação é única, e a sua eficácia pode variar dependendo das circunstâncias específicas e da disposição dos envolvidos em participar do processo. Portanto, a sua aplicação precisa ser cuidadosamente considerada, e não se pode confiar exclusivamente nessa abordagem para resolver todas as questões relacionadas à alienação parental (SANTOS, CARDOSO, 2019).

Em síntese, a aplicação da constelação familiar em contextos de alienação parental é um tema polêmico que suscita debates sobre a sua validade, eficácia e adequação. Enquanto alguns a veem como uma ferramenta promissora para promover a compreensão e a reconciliação em situações complexas, outros questionam sua base científica e a sua aplicabilidade em casos de alienação parental grave. Portanto, é importante que as abordagens terapêuticas, como a constelação familiar, sejam utilizadas com discernimento e em conjunto com a orientação legal apropriada, considerando sempre o melhor interesse das crianças envolvidas.

6.2 USO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO JUDICIÁRIO, SOB A ÓTICA DA PSICOLOGIA

O uso da constelação familiar no contexto do Judiciário, sob a ótica da psicologia é uma questão que envolve diversas polêmicas e discussões. A constelação familiar, uma abordagem terapêutica que busca identificar e abordar dinâmicas familiares ocultas, tem sido aplicada em casos judiciais, principalmente em disputas relacionadas ao Direito de Família. No entanto, essa prática tem suscitado opiniões divergentes e desafios significativos.

Em primeiro lugar, uma das principais polêmicas gira em torno da validade científica da constelação familiar. Muitos profissionais de psicologia e do campo jurídico questionam a falta de embasamento científico sólido dessa abordagem. Enquanto alguns defensores argumentam que a constelação familiar é uma ferramenta eficaz para compreender dinâmicas familiares e promover a reconciliação, críticos apontam a ausência de evidências empíricas robustas que respaldem sua

eficácia. Isso levanta dúvidas sobre a pertinência de seu uso em contextos judiciais nos quais as decisões devem ser baseadas em evidências sólidas (SOARES, 2022).

Outra controvérsia envolve a sua aplicação no sistema de justiça, especialmente em casos de Direito de Família. A constelação familiar é conhecida por sua abordagem holística e não adversarial, que visa à compreensão e à reconciliação. No entanto, em casos de disputas familiares complexas, como divórcios litigiosos e disputas de guarda, essa abordagem pode ser vista como inadequada. A necessidade de tomar decisões judiciais objetivas e baseadas em evidências pode entrar em conflito com a natureza subjetiva e terapêutica da constelação familiar.

Além disso, a constelação familiar não é uma abordagem universalmente aplicável. Cada caso é único, e sua eficácia pode variar dependendo das circunstâncias específicas e da disposição das partes envolvidas em participar do processo. A resistência de alguns envolvidos em aceitar a constelação familiar como uma ferramenta legítima pode dificultar sua aplicação eficaz (SOARES, 2022).

Em síntese, o uso da constelação familiar no judiciário, sob a perspectiva da psicologia, é uma questão envolta em polêmicas e desafios. Embora haja defensores que acreditam que essa abordagem pode ser benéfica na resolução de disputas familiares, críticos questionam sua base científica e sua adequação em casos que envolvem decisões judiciais objetivas. Portanto, é fundamental que o uso da constelação familiar seja abordado com discernimento e cuidado, com atenção às circunstâncias específicas de cada caso e ao melhor interesse das partes envolvidas.

6.2.1 Portaria GM/MS número 702/2018

A Portaria GM/MS número 702/2018 é um importante marco na regulamentação do Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil. Essa normativa estabelece diretrizes para a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), que inclui a Constelação Familiar como uma das terapias complementares oferecidas à população.

A inclusão da Constelação Familiar na PNPIC foi um passo significativo, pois reconhece a importância das terapias complementares no contexto da saúde pública. Ela oferece uma abordagem holística e não invasiva para a resolução de problemas emocionais e familiares, o que pode ser particularmente relevante em casos de conflitos familiares complexos.

A Portaria GM/MS número 702/2018 estabelece diretrizes para a implementação das práticas integrativas e complementares no SUS, incluindo a Constelação Familiar. Isso envolve a formação de profissionais capacitados, a promoção de pesquisas e estudos sobre a eficácia dessas terapias, e a garantia de acesso da população a esses serviços.

A inclusão da Constelação Familiar no SUS também levanta questões sobre a validade científica e a regulamentação dessa abordagem. Enquanto alguns defensores argumentam que a Constelação Familiar é uma ferramenta valiosa para a promoção da saúde emocional e familiar, outros questionam a falta de evidências empíricas sólidas que respaldem sua eficácia.

No entanto, é importante notar que a Constelação Familiar é uma abordagem terapêutica que tem sido utilizada em contextos diversos, e sua inclusão na PNPIC reflete o reconhecimento de que as terapias complementares podem desempenhar um papel importante na promoção do bem-estar e na resolução de conflitos familiares.

Resumidamente, a Portaria GM/MS número 702/2018 representa um avanço significativo na regulamentação das práticas integrativas e complementares no SUS, incluindo a Constelação Familiar. Essa normativa reconhece a importância das terapias complementares no contexto da saúde pública e promove a formação de profissionais capacitados e a realização de pesquisas sobre a eficácia dessas terapias. Embora haja debates sobre a validade científica da Constelação Familiar, sua inclusão no SUS destaca seu potencial como uma abordagem terapêutica que busca a compreensão, a reconciliação e a restauração das relações familiares em situações complexas.

6.3 LIMITAÇÕES E DESAFIOS DA UTILIZAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR

A utilização da constelação familiar no contexto jurídico enfrenta uma série de limitações e desafios que não podem ser ignorados. Esses obstáculos se estendem desde a validade científica da abordagem até questões práticas relacionadas à sua aplicação.

Primeiramente, a falta de validação científica é uma questão premente. A constelação familiar é frequentemente criticada por sua falta de fundamento científico sólido. Apesar de seus defensores argumentarem que a eficácia da constelação familiar está na observação de padrões de dinâmica familiar, há uma escassez de

evidências empíricas substanciais para apoiar suas alegações. Esse vazio científico levanta dúvidas sobre a legitimidade da constelação familiar como uma ferramenta confiável no sistema jurídico (SOUSA *et al.*, 2020).

Além disso, a natureza subjetiva da constelação familiar representa um desafio significativo quando se busca sua aplicação em processos judiciais. Em um ambiente legal, onde as decisões devem ser baseadas em evidências objetivas e procedimentos bem definidos, a constelação familiar pode parecer inadequada devido à sua abordagem terapêutica e holística. A subjetividade inerente à constelação familiar pode ser vista como incompatível com a objetividade necessária nas decisões legais (PAULA GONÇALVES *et al.*, 2022).

Outro desafio é a resistência por parte de alguns envolvidos em aceitar a constelação familiar como uma ferramenta legítima. A abordagem é frequentemente vista com ceticismo por profissionais de psicologia, advogados e juízes que questionam sua validade e eficácia. Essa resistência pode dificultar a aplicação da constelação familiar em casos de disputas familiares complexas.

Ainda, a constelação familiar não é uma solução universal para todos os casos. Ela pode ser mais adequada em situações específicas, nas quais a disposição das partes envolvidas em participar e se envolver na abordagem é maior. Em casos de alta conflituosidade, nos quais as partes estão determinadas a manter uma postura adversarial, a constelação familiar pode não ser eficaz (SOUSA *et al.*, 2020).

Ademais, há preocupações éticas em relação à confidencialidade e à privacidade das informações que surgem durante sessões de constelação familiar. O sigilo das informações pode ser comprometido, o que levanta questões sobre a proteção dos direitos e interesses das partes envolvidas (PAULA GONÇALVES *et al.*, 2022).

Por fim, a utilização da constelação familiar no âmbito jurídico enfrenta limitações substanciais e desafios que não podem ser ignorados. A falta de validação científica, a subjetividade da abordagem, a resistência por parte de alguns profissionais e a inadequação em certos casos são preocupações legítimas que exigem cuidadosa consideração ao se aplicar essa técnica. É fundamental que a constelação familiar seja empregada com discernimento, considerando as circunstâncias específicas de cada caso e a necessidade de proteger os direitos e interesses das partes envolvidas.

7 CONCLUSÃO

Neste estudo, buscou-se explorar a utilização da Constelação Familiar como um meio alternativo de resolução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário, com foco em casos de alienação parental e questões relacionadas ao Direito de Família. O objetivo era analisar a viabilidade e as limitações dessa abordagem terapêutica no contexto judicial, considerando os desafios enfrentados pelo sistema de justiça e a complexidade dos conflitos familiares.

Observou-se que o sistema judiciário brasileiro enfrenta um grande volume de processos e, muitas vezes, a demora na conclusão dos casos é um problema significativo. O acesso à justiça é um direito fundamental, mas a eficácia desse acesso é comprometida quando a lentidão processual prevalece. Nesse contexto, surgem novas possibilidades de resolução de conflitos, como a Constelação Familiar.

A Constelação Familiar, baseada na técnica psicoterapêutica desenvolvida por Bert Hellinger, busca compreender dinâmicas familiares ocultas e promover a reconciliação. Quando aplicada no contexto de alienação parental, essa abordagem se concentra em identificar as raízes dos conflitos e facilitar a compreensão mútua entre os envolvidos. Uma das principais vantagens da Constelação Familiar é a sua natureza não adversarial e a ênfase na restauração dos relacionamentos familiares.

No entanto, a aplicação da Constelação Familiar no âmbito jurídico não está isenta de desafios e polêmicas. A falta de validação científica, a subjetividade da abordagem, a resistência por parte de alguns profissionais e as limitações em certos casos são preocupações legítimas que exigem cautela. Além disso, as questões éticas relacionadas à confidencialidade e à privacidade das informações também precisam ser consideradas.

Em síntese, este estudo contribui para a literatura existente ao explorar uma abordagem inovadora no contexto do Direito de Família e da resolução de conflitos. Embora haja desafios a serem superados, a Constelação Familiar pode representar uma ferramenta valiosa na mitigação da alienação parental e na promoção da reconciliação familiar.

O trabalho apresentado também tem implicações práticas, uma vez que sugere a possibilidade de incorporar a Constelação Familiar como um recurso adicional nos casos de alienação parental no sistema judiciário, oferecendo uma alternativa não adversarial para abordar conflitos familiares complexos. Além disso, destaca a

importância de um debate contínuo sobre a validade científica e os limites dessa abordagem.

Para futuras pesquisas, recomenda-se a realização de estudos mais aprofundados que avaliem a eficácia da Constelação Familiar em casos específicos de alienação parental e sua aceitação por parte dos envolvidos. Além disso, explorar as implicações éticas e legais da aplicação da Constelação Familiar no sistema judiciário pode ser um campo de investigação relevante.

Em última análise, este trabalho destaca a relevância de considerar abordagens alternativas na resolução de conflitos familiares e o potencial da Constelação Familiar como um meio que busca a compreensão, a reconciliação e a restauração das relações familiares em situações complexas de alienação parental.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Emanuela Guimarães; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. Bases conceituais do pensamento sistêmico e do direito sistêmico a partir da obra de Sami Storch. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 11, n. 21, p. e13702-e13702, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Palácio do Planalto, 1988.

CALDEIRA, Maria Fernanda Crepaldi. Os institutos da guarda e direito de visita com relação aos animais de estimação: natureza jurídica e questões críticas. **Intertem@s ISSN 1677-1281**, v. 40, n. 40, 2020.

CARMO, M. S. **Uma breve apresentação sobre a constelação sistêmica fenomenológica**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

CASARÕES, Guilherme. Religião e poder: a ascensão de um projeto de nação evangélica no Brasil. **Revista Interesse Nacional**, v. 13, n. 49, p. 9-16, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 125, de 29 nov. 2010. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 22 mar. 23.

CORRÊA, Renan *et al.* “Das ações de família”, segundo advento do novo código de processo civil. **Revista Jurídica**, v. 23, n. 22, 2020.

DIAS, Maria Helena. **Manual de direito das famílias**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FÉLIX, Livia Botelho; SANTOS, Maria de Fátima de Souza; ALÉSSIO, Renata Lira dos Santos. O cuidado é dobrado: Maternar no contexto da atenção psicossocial. **Revista do NUFEN**, v. 12, n. 3, p. 154-175, 2020.

FERNANDES, Julia Braga do P.; PEIXOTO JUNIOR, Carlos Augusto. Apego e comunicação: considerando o desenvolvimento infantil sob a ótica da etologia e da psicanálise. **Psicologia USP**, v. 32, 2021.

GAGLIANO, P. S.; PLAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GALDINO, Silva Valéria. Lei 11.441/2007: procedimento extrajudicial das relações familiares: celeridade efetividade das relações familiares. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 7, n. 1, 2007. 15 p.

GIACOMIN, Rose; RABELO, Sofia. Da afetividade nas empresas aos novos desenhos jurídicos na ordem familiar. **Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil**, v. 3, n. 1, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito da família**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

HELLING, Bert. **Meu trabalho. Minha vida**. São Paulo: Cultrix, 2020.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. As mudanças na Lei 14.340/2022 e a superação das mentiras sobre a alienação parental. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1815/As+mudan%C3%A7as+na+Lei+14.340+2022+e+a+supera%C3%A7%C3%A3o+das+mentiras+sobre+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+pa+rental>. Acesso em: 30 mar. 23.

JESUS, Paloma Leles Conceição; AMPARO, Taysa Matos. Alienação Parental e Lesbofobia: A Constelação Familiar como Alternativa ao Ódio. **Revista Direito Civil**, v. 1, n. 2, p. 122-135, 2019.

LANDO, Giorge André; SILVA, Bruno Leonardo Pereira Lima. Guarda compartilhada ou guarda alternada: análise da lei nº 13.058/2014 e a dúvida quanto ao instituto que se tornou obrigatório. **Revista de Direito**, v. 11, n. 1, p. 299-333, 2019.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al+%2525252525C3%2525252525A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 25 abr. 23.

MORAIS, Ana Cristina Magalhães *et al.* O impacto social da alienação parental: uma análise da efetividade da lei 12.318/2010. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 2, p. 17755-17772, 2021.

MOREIRA, Bárbara Luiza Amorim *et al.* As relações jurídicas na lei de alienação parental. **Revista de Trabalhos Acadêmicos–Centro Universo Juiz De Fora**, v. 1, n. 15, 2023.

NASCIMENTO, Charlene Cristina Pereira *et al.* Relações familiares e alienação parental após a dissolução da conjugalidade. **Revista Psicologia e Saúde**, p. e1521822-e1521822, 2023.

PAULA GONÇALVES, Naymê *et al.* Uso da técnica das constelações familiares como resolução precedente de conflito nos casos que envolvam a Lei Maria da Penha. **In: Colloquium Socialis. ISSN: 2526-7035**. 2022. p. 106-119.

RABACHINI, Gabriela Cucolo. Alienação Parental: A Visibilidade Da Lei Nº 12.318/2010 e as Formas Alternativas de Combate à SAP No Brasil. **Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil**, v. 3, n. 1, 2019.

SANTANA, Eriberto Cirilo de. **Alienação parental: a vulnerabilidade da criança e do adolescente e o direito de família**. 2019. 49f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.

SANTOS, Débora Cristina; CARDOSO, Ana Lucia Brunetta. A Prática da Constelação Familiar nos Casos de Alienação Parental. **Justiça & Sociedade**, v. 4, n. 1, p. 397-463, 2019.

SILVA, C. B.; CLEMES, C. G. M. O instrumento da constelação familiar à luz do direito de família, como um meio alternativo de resolução de conflitos. In: **Anais do Congresso Acadêmico de Direito Constitucional**, 2017. 19 p.

SOARES, Raiane Dutra. **Abandono afetivo sob a ótica do direito sistêmico: uso das constelações familiares**. 2022. 57f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2022.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário**. In: Filosofia, Pensamento e Prática das Constelações Sistêmicas, nº 4. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2018.

SOUSA, Jéffson Menezes *et al.* A técnica da “constelação familiar sistêmica” viabilizando o acesso a justiça coexistencial. **Interfaces Científicas-Humanas e Sociais**, v. 8, n. 3, p. 435-450, 2020.

SILVA, Alan Minas Ribeiro. **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014.

TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil: volume único**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 12ª. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

WAQUIM, Bruna Barbieri; MACHADO, Bruno Amaral. A alienação parental como cosmologia violenta. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 19, n. 32, p. 202-227, 2021.